



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

**Ementa:**

**INSTITUI O PROGRAMA DE DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADA AOS MEDICAMENTOS DESCARTADOS MEDIANTE RETORNO PELO CONSUMIDOR DE MEDICAMENTOS VENCIDOS OU IMPRÓPRIOS PARA O CONSUMO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO NACIONAL VIGENTE, REVOGANDO-SE A LEI MUNICIPAL N.º 032/14, DE 08 DE JULHO DE 2014.**

**Interessado:**

**VEREADOR SÉRGIO LEAL RODRIGUES (SÉRGIO LEAL)**

**Proposição:**

**PROJETO DE LEI N.º 055/2021, de 06 de agosto de 2021.**

### Movimento do Processo

Andamento	Data		
AO PLENÁRIO (30ª Sessão Ordinária)	12	08	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	12	08	2021
AO ASSESSOR JURÍDICO	13	08	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	13	08	2021
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	13	08	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	24	08	2021
A COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL	13	08	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	14	09	2021
AO PLENÁRIO (39ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em primeira discussão e votação aprovado por unanimidade)	16	09	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	16	09	2021
AO PLENÁRIO (40ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em segunda discussão e votação aprovado por unanimidade)	21	09	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	21	09	2021
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em			
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em			
Sessão Ordinária em ( ) 1ª (X) 2ª			
( ) Única Votação, na data de			
( ) Única Votação, na data de			



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

## Projeto de Lei nº 055/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROTOCOLO Nº 097/2021  
EM, 08/08/21  
*[Assinatura]*  
Maria Perpetuo Socorro de Lima

Institui o programa de destinação final adequada aos medicamentos descartados mediante retorno pelo consumidor de medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo, nos termos da legislação nacional vigente, revogando-se a Lei Municipal n.º 032/14, de 08 de julho de 2014.

A Câmara Municipal de Castanhal aprovará e o Prefeito Municipal sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º As drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, os estabelecimentos importadores, distribuidores e fabricantes de medicamentos comercializados no município de Castanhal ficam obrigados a instituir um programa de destinação final adequada aos medicamentos descartados mediante retorno pelo consumidor de medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo, nos termos da legislação nacional vigente.

Art. 2º As drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, ficam obrigadas a instalar caixa de coleta para o recebimento dos medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo.

§ 1º Na caixa de coleta deverá constar a expressão: **COLETA SELETIVA DE MEDICAMENTO.**

§ 2º Os medicamentos recolhidos serão encaminhados aos distribuidores responsáveis por sua comercialização no Município que, por sua vez, os encaminharão aos respectivos fabricantes e importadores.

§ 3º Os fabricantes e importadores de medicamentos comercializados no município de Castanhal deverão conferir-lhes destinação final ambientalmente adequada, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º O estabelecimento deverá apresentar informativo claro aos consumidores sobre os riscos de descarte de medicamento de modo inapropriado, como no lixo comum ou ainda em ralos domésticos.

Art. 4º Ao elaborar o seu Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, as drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, os estabelecimentos importadores, distribuidores e fabricantes de medicamentos comercializados no município de Castanhal, deverão observar o disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, o disposto nesta lei e posteriores, em obediência aos seguintes princípios:

I - Princípio do poluidor pagador;

II - Princípio da responsabilidade compartilhada na gestão dos resíduos provenientes de medicamentos;

III - Princípio da logística reversa no recebimento de medicamentos.

Art. 5º Para efeitos desta lei entende-se por:

I - Princípio do poluidor pagador: a atribuição ao gerador do resíduo sólido da responsabilidade de lhe conferir destinação ambientalmente adequada;

II - Princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de medicamentos para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e ao meio ambiente;

III - Logística reversa no recebimento de medicamentos: obrigatoriedade do recebimento dos medicamentos impróprios ao consumo ou vencidos que estejam em posse dos consumidores com a finalidade de dar-lhes destinação ambientalmente adequada.

Art. 6º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator as seguintes sanções administrativas:

I - Advertência, mediante notificação por escrito, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de aplicação de multa;

II - Multa no valor de 2.000 (duas mil) UFM's (Unidades Fiscais do Município de Castanhal), em caso de descumprimento da notificação;

III - Multa no valor de 10.000 (dez mil) UFM's, em caso de reincidência.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal n.º 032/14, de 08 de julho de 2014.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho aos 06 dias do mês de agosto de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
Aprovado por Unanimidade em  
Sessão Ordinária em (X) 1ª ( ) 2ª  
( ) Única Votação, na data de  
16/09/2021

**SÉRGIO LEAL RODRIGUES**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
Aprovado por Unanimidade em  
Sessão Ordinária em ( ) 1ª (X) 2ª  
( ) Única Votação, na data de  
21/09/2021

Presidente

Presidente



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

## JUSTIFICATIVAS

Os resíduos de medicamentos são classificados conforme a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 306 de 2004 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e Resolução nº 358 de 2005 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) como resíduo químico, o qual, pode apresentar características de periculosidade, necessitando manejo diferenciado, bem como tratamento adequado.

É de conhecimento da comunidade científica o fato de que substâncias medicamentosas possuem grande potencial poluidor ambiental, especialmente dos ambientes aquáticos, solos e água subterrânea, conforme indicam e concluem estudos efetuados em todo o mundo.

No entanto a sr<sup>a</sup> MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO CUNHA, 4<sup>a</sup> Promotoria de justiça Cível e de Defesa Comunitária e Cidadania de Castanhal, por meio do Ofício nº 330/2021 – MP/4<sup>a</sup> PJC, remetido ao Legislativo Municipal Castanhalense, neste ato representado por seu Presidente, o Sr. SERGIO LEAL RODRIGUES, e este pela Assessoria Jurídica, tem se empenhado com afinco para deslindar da melhor forma possível, e interagir fornecendo todas as informações e esclarecimentos que Vossas Excelências julgarem imprescindíveis.

Notadamente, este Parlamento através do seu Presidente elaborou o Projeto de Lei no que diz respeito ao tema, (Projeto de Lei nº 055/2021 em curso, sendo que o PL nº 055/2021. Institui um programa de destinação final adequada aos medicamentos descartados mediante retorno pelo consumidor de medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo, nos termos da legislação nacional vigente. Embora haja uma Lei Municipal de nº 032/14, a qual será revogada com o advento do PL nº 055/2021 sendo este último mais abrangente.

Tal situação se origina do fato de que medicamentos são lançados inadvertidamente pelas pessoas, em locais impróprios como no lixo comum, nas fossas, redes de águas pluviais (ligações irregulares) e de esgoto. Os estudos realizados sobre sua permanência e efeito ambiental, sobre a saúde humana e dos seres ainda não oferecem um cenário completo, porém, muitos destes estudos indicam alterações fisiológicas sexuais como as observadas em algumas espécies de peixes, ou no desenvolvimento de bactérias resistentes a antibióticos devido a exposição a eles no ambiente.

É evidente a urgência da imediata redução ou interrupção do aporte de medicamentos para o meio ambiente, principalmente, aqueles descartados como resíduos junto ao lixo comum ou por descarte no vaso sanitário. Ainda não vislumbramos a interrupção do aporte de medicamentos resultantes do consumo humano ou animal considerando a eliminação por vias excretoras (fezes, urina), já que os processos de tratamento de esgotos não possuem alternativas para a neutralização ou retenção destas substâncias de modo realmente eficiente.



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

Pesquisas demonstram que a intoxicação promovida pela ingestão acidental ou mesmo intencional de medicamentos é a forma de intoxicação mais frequente, especialmente por crianças, medicamentos estes, muitas vezes até impróprios para o consumo por estarem vencidos ou alterados devido a inadequações no seu armazenamento, também constitui uma preocupação relacionada ao acúmulo de medicamentos nas residências.

**A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, na I Semana de Vigilância Sanitária no Congresso Nacional ocorrida em maio/2012, estabeleceu às diretrizes iniciais para a construção do processo de logística reversa de resíduos de medicamentos, em atendimento a Lei Federal 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS).** No sentido de catalisar este processo, a ANVISA colocou-se como mediadora nas discussões iniciais assumindo a coordenação das ações que possibilitem o acordo setorial.

Desta forma, o objetivo fundamental da ANVISA é o de elaborar proposta de logística reversa de medicamentos dentro dos parâmetros estabelecidos pela PNRS, subsidiando a elaboração do Edital de chamamento para o Acordo Setorial, dando embasamento ao Grupo Técnico de Assessoramento - GTA e o Comitê Orientador na tomada de decisões pertinentes ao tema. Com vistas a este objetivo, sugeriu a criação de Grupos de Trabalho (GT), estaduais, regionais e municipais com o intuito de adquirir experiências e informações úteis ao estabelecimento do acordo setorial.

O uso da iniciativa dos Projetos Piloto de recolhimento de medicamentos como forma de mobilizar os diferentes setores da cadeia de produção e consumo, além de possibilitar a coleta de informações, servirá também para o estabelecimento de referenciais práticos sobre o que é necessário quanto à logística do processo entre outras informações.

CASTANHAL alinhada à Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010) editou a Lei Municipal nº 055/2021 como um dos marcos regulatório a nortear as ações do município sobre esta matéria.

Entretanto, para a implantação da logística reversa no município de Castanhal, de modo a definir a forma operacional e de compartilhamento de responsabilidades com os geradores.

Além, dos resultados esperados inicialmente, indiretamente este Projeto visa sensibilizar à população para o uso racional de medicamentos, alertar para o consumo inadequado e sem prescrição médica, sensibilizar às redes de farmácias/drogarias da importância de seu papel enquanto gerador de resíduos e dos benefícios ambientais favorecidos pela redução do descarte incorreto.

**SÉRGIO LEAL RODRIGUES**

Presidente da Câmara  
Municipal de Castanhal.



## LEI MUNICIPAL Nº 032/14, DE 08 DE JULHO DE 2014.

### ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA O DESCARTE E A COLETA DE MEDICAMENTOS VENCIDOS NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

**ART. 1º** - Os medicamentos vencidos deverão ser descartados por seus usuários em quaisquer drogarias e farmácias públicas e privadas, inclusive as de manipulação, no Município de Castanhal.

**ART. 2º**- As drogarias e farmácias ficam obrigadas a instalar caixa de coleta para o recebimento dos medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo, devendo encaminhá-los aos distribuidores responsáveis por sua comercialização no Município que, por sua vez, os encaminharão aos respectivos fabricantes e importadores, visando promover a sua destinação ambientalmente adequada.

**§1º** - Na caixa de coleta deverá constar a seguinte expressão: "Coleta seletiva de medicamentos vencidos".

**§2º** - Os estabelecimentos deverão ainda apresentar informativo claro aos consumidores sobre os riscos do descarte de medicamentos de modo inadequado, como no lixo comum, ou ainda em ralos domésticos.

**ART 3º** - Os estabelecimentos, de que trata o artigo 1º, terão um prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação, para o cumprimento do disposto nesta Lei.

**ART 4º**- O não cumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

- I- Advertência por escrito, com fixação de prazo de 60 (sessenta) dias para adequação aos termos desta Lei;
- II- Suspensão ao Alvará de Licença, caso a irregularidade persista após notificação de advertência, cumulada com aplicação de multa.

Eng. Paulo Sérgio Rodrigues Titan  
PREFEITO MUNICIPAL



**Continuação da Lei Municipal nº 032 de 08 de julho de 2014.**

**ART 5º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Palácio Maximino Porpino da Silva, 08 de julho de 2014.**

  
**Engº Paulo Sérgio Rodrigues Titan**  
Prefeito Municipal



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO PARÁ

4ª Promotoria de Justiça Cível e de Defesa  
Comunitária e Cidadania de Castanhal

Of. n.º 330/21-MP/4ª PJC

Castanhal, 03 de agosto de 2021.

A Vossa Excelência, o Senhor  
**SERGIO LEAL RODRIGUES**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Ref. SIMP n.º. 001760-040/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
**R E C E B I D O**

EM, 03/08/21

ASS.: *juiz*

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para levar ao conhecimento de V. Ex<sup>a</sup>. acerca da tramitação do Procedimento Administrativo, SIMP em epígrafe, no âmbito desta Promotoria de Justiça, que trata, em linhas gerais, das práticas de dispensação, armazenamento, distribuição e descarte regular de medicamentos de insumos no âmbito da administração municipal de Castanhal e fortalecimento dos canais de comunicação entre a população e a secretaria Municipal de Saúde, e solicitar informações cerca da existência de leis ou projetos de leis, como à exemplo da ALEPA, que regulamentem a questão da logística reversa de medicamentos, sendo-lhe concedido prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Atenciosamente,

MARIA JOSE VIEIRA DE  
CARVALHO  
CUNHA:42490189204

Assinado de forma digital por  
MARIA JOSE VIEIRA DE  
CARVALHO CUNHA:42490189204

**MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO CUNHA**

Titular da 4ª Promotoria Cível de Defesa Comunitária e da Cidadania de Castanhal





PODER LEGISLATIVO

CASTANHAL / PARÁ

PARECER 333/2021/ASSJUR

## Projeto Lei nº 055/2021

Autor: Vereador **SÉRGIO LEAL RODRIGUES**.

Instituir um programa de destinação final adequada aos medicamentos descartados mediante retorno pelo consumidor de medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo, nos termos da legislação nacional vigente.

Instado a nos manifestarmos acerca do Projeto de Lei nº 055/2021 de propositura do Vereador **SÉRGIO LEAL RODRIGUES**, que institui o programa de destinação final adequada aos medicamentos descartados mediante retorno pelo consumidor de medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo, nos termos da legislação nacional vigente, passamos a exarar o seguinte:

### **Preliminar de Opinião**

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Desta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, e pelas comissões, já que estes poderão ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

### **I - RELATÓRIO**

**Ab initio**, impende salientar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos a serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Castanhal.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito pelo seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Castanhal. Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, **atendendo ao disposto na norma regimental**. A distribuição do texto também está



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, **pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.**

A iniciativa do Projeto 055/2021 foi do **Parlamentar SÉRGIO LEAL RODRIGUES com assento nesse Conceituado Parlamento Municipal** e realizado por meio de Lei.

Ademais, a matéria veiculada neste projeto de Lei se adequa aos princípios constitucionais de competência legislativa.

Em análise ao objeto do presente Projeto de Lei verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo **Art. 30, I da Constituição Federal;**

**Artigo 30. Compete aos Municípios:**

**I – Legislar sobre assuntos de interesse local;**

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município Castanhalense.

**Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:**

*Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, **competete aos Municípios:***

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**Além disso, os artigos 7º, II, e o caput do Artigo 80, e inciso X, da Lei Orgânica do Município, dispõe que:**

**Art. 7º** - Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

**II – Legislar sobre assuntos de interesse local;**

**Artigo 80** – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas **as matérias da competência do Município**, especialmente:

**X** – Criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou diretores equivalentes e órgãos da administração pública;



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

Assim, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do Município.**

O presente projeto de lei não apresenta inconstitucionalidade, pois não versa sobre ato de gestão.

Assim, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (art. 80, da LOM e art. 30, inciso I, da CF), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo Municipal invade o âmbito privativo Legislador do Poder Executivo.

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, ***o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, de acordo com o Precedentes do STF (como é o caso do Projeto de Lei)***, sejam transmudadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, caput, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios: (MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

**Vejamos o entendimento do STF que reafirmou em sua jurisprudência onde vereador pode propor leis que criem despesas para o Município:**

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”**.

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Notadamente, A preocupação com o meio ambiente tem se tornado cada vez mais necessária com o avanço das indústrias e da tecnologia. Para garantir um desenvolvimento sustentável temos as leis ambientais. A Legislação Ambiental Brasileira atualmente é considerada uma das mais completas do mundo.

As leis ambientais que fazem parte dessa legislação buscam assegurar um desenvolvimento sustentável e garantir a preservação do meio ambiente. A seguir, mostraremos a importância de estar regularizado e as principais leis para se atentar no caso das empresas que geram resíduos em seus processos.

A importância de adequar sua empresa às Leis Ambientais

Para assegurar que as leis ambientais estão sendo cumpridas há uma forte fiscalização por parte dos órgãos ambientais nacionais, estaduais e municipais. Em caso de infrações, existem punições como suspensão das atividades e multas muito altas. Isso se deve à Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), criada para permitir a aplicação de sanções penais e administrativas aos infratores que praticam atividades prejudiciais ao meio ambiente.

A Lei dos Crimes Ambientais engloba os crimes contra a flora, fauna, recursos naturais e patrimônio cultural. Além disso, também considera-se crime ambiental condutas que vão contra normas ambientais, mesmo que não estejam causando danos ao meio ambiente.

Portanto, na área empresarial é importante estar atento e garantir que as atividades da empresa estão de acordo com as leis ambientais. Sabemos por exemplo que praticamente todas as empresas geram algum tipo de resíduo ou efluente em seus processos. Parte dessas empresas acabam cometendo infrações por negligência e falta de preocupação com o tratamento adequado de seus



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

resíduos e efluentes gerados. Nesse caso, com a aplicação da Lei dos Crimes Ambientais é possível punir os infratores.

Concluindo, é de extrema importância estar de acordo com o que dizem as leis ambientais. Além disso, adotar uma postura sustentável e se preocupar com o meio ambiente é vantajoso não só para o planeta mas também para a própria empresa, para as pessoas.

Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

A poluição causada pelo lançamento de resíduos sólidos na natureza é um crime ambiental, pois está em desacordo com o que dizem as leis ambientais. Além disso, também considera-se crime outras atividades como a manipulação ou armazenamento de resíduos perigosos, sem seguir o que a lei ou regulamento estabelece.

Tudo isso está incluso na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), a lei serve como um direcionamento para as empresas lidarem com seus resíduos gerados. É importante ver ela como algo que vai ajudar seu negócio a ser sustentável e contribuir com a preservação do meio ambiente!

A PNRS incentiva a gestão integrada e o gerenciamento ambiental adequado de resíduos. Para isso, é necessário fazer o gerenciamento dos resíduos sólidos, que consiste em um conjunto de ações que buscam lidar da forma correta com o resíduo gerado pela empresa.

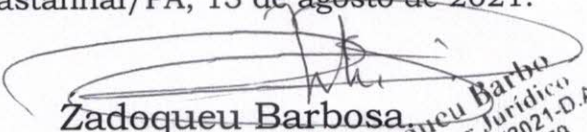
Portanto, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

Dito isto, o Projeto de Lei nº 055/2021 de autoria do **Parlamentar supracitado**, está previsto e estabelecido na Carta Magna, na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual do Pará e em ampla Jurisprudência.

Por fim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não vislumbrar óbice legal, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.

Castanhal/PA, 13 de agosto de 2021.

  
**Zadoqueu Barbosa**

ASSESSOR JURÍDICO  
OAB/PA 23479.

Assessoria Jurídica  
Portaria nº 009/2021-D.A.  
OAB/PA nº 23479



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL**

Projeto de Lei n.º 055/2021, de 06 de agosto de 2021.

**“Institui o programa de destinação final adequada aos medicamentos descartados mediante retorno pelo consumidor de medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo, nos termos da legislação nacional vigente”.**

Autor: **Vereador Sérgio Leal Rodrigues (Sérgio Leal)**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui pela regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

**Rosimar Possidônio do Nascimento**  
Presidente

**Everton Joylson Abreu de Oliveira**  
Membro

**Paula Cristina Titan Rebelo**  
Membro

**Rafael Evangelista Galvão**  
Membro

**Francinaldo Araújo Montel**  
Membro



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

## **COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Projeto de Lei n.º 055/2021, de 06 de agosto de 2021.**

**“Institui o programa de destinação final adequada aos medicamentos descartados mediante retorno pelo consumidor de medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo, nos termos da legislação nacional vigente”.**

**Autor: Vereador Sérgio Leal Rodrigues (Sérgio Leal)**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos de Saúde e Assistência Social, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Esta Comissão, após análise minuciosa do referido Projeto de Lei, assim como da sua Justificativa, empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada nas orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, que não apontou nenhuma inconstitucionalidade ao projeto, bem como da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final, com parecer favoravelmente a sua tramitação, concluímos por unanimidade, igualmente, pela sua regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

**Francisco da Silva Soares  
Presidente**

**José Alves de Lima  
Membro**

**Maria de Jesus Oliveira Moreira  
Membro**

**Welton Marlon da Silva Costa  
Membro**

**Francisco das Chagas do Ó da Costa  
Membro**